

funcionários da mesma categoria e classe com dispensa do tempo mínimo de serviço no cargo que ocupem, os quais, no entanto, só poderão ser providos na falta de candidatos nas condições normais.

§ 2.º Os concorrentes terão apenas de requerer o provimento, indicando nos seus requerimentos os títulos que os habilitam a concorrer.

§ 3.º Se a vaga a prover pertencer aos governos civis ou administrações de bairro, o processo do concurso será apresentado ao Ministro do Interior, e se a vaga pertencer a um corpo administrativo será aquele remetido ao respectivo presidente pelo director-geral.

§ 4.º Aos concursos de provimento dos lugares de secretários de governos civis, chefes de secretarias, agentes do Ministério Público junto das auditorias e, bem assim, dos que envolvam exercício de funções de autoridade só podem ser admitidos candidatos do sexo masculino.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção-Geral de Crédito e Seguros

Decreto-Lei n.º 48 431

O agravamento dos problemas de transportes existentes na cidade de Lisboa fez com que no Plano de Fomento iniciado este ano se reconhecesse a necessidade de acelerar o ritmo de construção das infra-estruturas da empresa concessionária do serviço de transportes colectivos no subsolo, atribuindo aos investimentos carácter prioritário, por forma a concluir com a possível brevidade a instalação da 1.ª fase da sua rede.

Assim, o Governo autoriza por este diploma a emissão de 30 000 contos de obrigações, requerida pelo Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., às quais concede o aval do Estado em condições idênticas às estabelecidas para anteriores emissões.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a emitir em 1968, e por uma só vez, 30 000 obrigações, nominativas ou ao portador, do valor nominal de 1000\$ cada uma, em títulos de 1, 5, 10, 50 e 100 obrigações.

2. O juro nominal das obrigações, bem como outras condições não estabelecidas no presente diploma, serão oportunamente fixadas pelo Ministro das Finanças.

3. A amortização deste empréstimo será efectuada em vinte semestralidades, em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, realizando-se a primeira em 1 de Abril de 1973 e a última em 1 de Outubro de 1982, sendo o juro pagável também em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, com início em 1 de Outubro de 1968.

Art. 2.º — 1. As obrigações a emitir beneficiarão da isenção do imposto complementar e do imposto de capitais e, bem assim, dos emolumentos relativos à emissão.

2. A estas obrigações é concedido o aval do Estado, nos termos e condições constantes dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 39 795, de 28 de Agosto de 1954.

Art. 3.º — 1. A emissão das obrigações não poderá ter início antes de dar entrada na Inspeção-Geral de Crédito e Seguros o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na Conservatória do Registo Comercial e exemplar do *Diário do Governo* em que tenha sido publicado o respectivo plano de amortização, devendo este constar dos títulos representativos do empréstimo.

2. A emissão a que se refere o presente decreto-lei será feita por subscrição pública ou por venda no mercado, directamente ou por intermédio de instituições de crédito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que foi assinado em Lisboa, aos 16 de Maio de 1968, o Acordo Complementar entre os Governos de Portugal e da Espanha Relativo à Concessão de Prestações de Assistência Médica por Doença, Maternidade e Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

O Acordo entrou em vigor na data da respectiva assinatura, isto é, em 16 de Maio de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Maio de 1968. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Acuerdo complementario entre España y Portugal Relativo a la Concesión de Prestaciones de Asistencia Sanitaria por Enfermedad-Maternidad, Accidentes de Trabajo y Enfermedades Profesionales.

Considerando lo dispuesto en el Convenio General sobre Seguridad Social entre España y Portugal de 20 de enero de 1962, así como la oportunidad de una amplia extensión de los beneficios en materia de prestaciones sanitarias a los trabajadores de ambos países, las autoridades admi-

nistrativas españolas y portuguesas competentes, representadas por:

De parte española: Don José Ibañez-Martin, conde de Marin, embajador extraordinario y plenipotenciario.

De parte portuguesa: Doutor Alberto Marciano Gorgão Franco Nogueira, Ministro de los Asuntos Exteriores.

Han adoptado, de común acuerdo, las siguientes disposiciones sobre concesión de prestaciones de asistencia sanitaria por enfermedad-maternidad, accidentes de trabajo y enfermedades profesionales:

ARTICULO 1.º

1. Las prestaciones en especie por enfermedad y maternidad, incluyendo la hospitalización, serán concedidas, a cargo del organismo competente, por el organismo del lugar de residencia del otro país:

- a) A los trabajadores mencionados en el artículo 3.º, párrafo 2.º, apartado a), del Convenio, durante el período de permanencia en el segundo país, al amparo de la misma disposición;
- b) A los miembros de las familias de los trabajadores, conforme a lo dispuesto en el artículo 5.º, párrafo 2.º, y artículo 6.º, párrafo 3.º, del Convenio;
- c) A los trabajadores asalariados o asimilados admitidos al beneficio de aquellas prestaciones, que trasladen su residencia al territorio del segundo país siempre que antes del traslado hayan obtenido autorización del organismo competente, el cual tendrá en cuenta los motivos del traslado;
- d) A los trabajadores asalariados o asimilados durante su estancia temporal en el segundo país con motivo de vacaciones pagadas, cuando su estado necesite inmediata asistencia sanitaria.

2. En los casos previstos por este artículo, las prestaciones serán concedidas de conformidad con la legislación aplicable por el organismo del lugar de residencia, especialmente en lo que respecta a la extensión y a las modalidades de la concesión, pero su duración será la prevista en la legislación aplicable por el organismo competente.

3. La concesión de prótesis, aparatos ortopédicos y otras prestaciones en especie de gran importancia, estará subordinada, salvo caso de urgencia absoluta, a la previa autorización del organismo competente. La noción de urgencia absoluta se definirá en el acuerdo administrativo previsto en el artículo 4.º del presente Acuerdo.

4. Se exceptúa de la aplicación de lo dispuesto en el párrafo 3 la concesión de prestaciones a los familiares según los términos del apartado b) del párrafo 1 de este artículo.

ARTICULO 2.º

Lo dispuesto en el artículo 1.º se aplicará por analogía a las prestaciones por accidentes de trabajo y enfermedades profesionales durante el período de incapacidad temporal.

ARTICULO 3.º

1. Las prestaciones en especie concedidas en virtud de lo dispuesto por el presente Acuerdo serán objeto de reembolso por parte del organismo competente al organismo que las hubiera concedido.

2. El reembolso podrá ser determinado sobre la base de importes convencionales y se efectuará según las modalidades que se establezcan entre las autoridades competentes.

ARTICULO 4.º

Un acuerdo administrativo regulará las modalidades de aplicación del presente Acuerdo Complementario.

ARTICULO 5.º

El presente Acuerdo Complementario entrará en vigor el día de su firma.

Hecho en Lisboa, el 16 de mayo de 1968, en cuatro ejemplares, dos en español y dos en portugués, haciendo fé igualmente dichos textos.

Por el Gobierno Español:

José Ibañez-Martin.

Por el Gobierno Portugués:

A. Franco Nogueira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 48 432

Tornando-se necessário adoptar medidas que possibilitem a satisfação de certas propostas formuladas pelos governos das províncias ultramarinas;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Disposições especiais

A) Cabo Verde

Artigo 1.º E atribuída ao director de 3.ª classe do quadro comum de Fazenda do ultramar incumbido das funções referidas no § único do artigo 2.º do Decreto n.º 46 558, de 29 de Setembro de 1965, a gratificação especial mensal de 1500\$, cujo abono será efectuado nos seguintes quantitativos e condições:

- a) Pela totalidade mensal, quando o serviço se realize fora da área da cidade da Praia por período não inferior a quinze dias;
- b) Por importância correspondente ao número de dias de serviço efectivamente prestado fora da referida área, quando por período inferior a quinze dias;
- c) Por importância correspondente a um terço da respectiva gratificação mensal, quando o serviço, seja qual for o período da sua duração, for prestado na área da cidade da Praia fora da Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade.

Art. 2.º E autorizado o Governo da província a conceder à Caixa de Crédito Agro-Pecuário, mediante as condições que forem ajustadas entre si, um subsídio reembolsável da importância de 3500 contos.

§ único. Para os efeitos designados no corpo deste artigo, fica o Governo da província autorizado, observadas as disposições legais em vigor, a abrir o correspondente crédito especial, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.